



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### URFBio Sul - Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 31/2023

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2023.

#### ATO DE INDEFERIMENTO

**Indexado ao Processo:** 2100.01.0002987/2023-61

**Requerente:** Joaquim Ferreira de Souza

**CPF/CNPJ:** 171.875.596-15

**Imóvel da intervenção:** Sítio Souza

**Município:** Pouso Alegre/MG

**Objeto:** Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

**Bioma:** Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o pedido de intervenção ambiental, para o Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, para a finalidade de "chacreamento";

Considerando que o imóvel se encontra em área urbana, constatado através de informações do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) na 80ª Reunião Ordinária, realizada no dia 21 de dezembro de 2021, seguindo a Lei Municipal nº 4862/09 – Parcelamento do Solo Urbano, Lei Municipal nº 5526/2014 (Doc. Sei 59908210);

Considerando a Lei n.º 6.766/79 estabelecer em seu art. 3º, que o parcelamento do solo somente é admitido em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou em lei municipal;

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

Considerando o Estatuto da Terra, em seu art. 4º, inc. I, define imóvel rural como (Lei Federal n.º 4.504/64), em seu artigo 4º, imóvel rural é "*o prédio rústico de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada.*"

Considerando a Lei Complementar n. 140/11 estabelecer, com as devidas ressalvas expressas, como de competência para do Estado à analise das intervenções ambientais em imóveis rurais, ficando a cargo dos municípios, por exclusão, as intervenções ambientais quando não localizadas em imóveis rurais;

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

- a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e

Considerando o Decreto 47.749/19, por sua vez, traçou a competência dos órgãos ambientais municipais em autorizar as intervenções ambientais, observadas às exceções legais, para os empreendimentos situados em área urbana:

Art. 4º – Compete aos órgãos ambientais estaduais autorizar as intervenções ambientais elencadas neste decreto.

§ 1º – Compete aos órgãos ambientais municipais autorizar as intervenções ambientais previstas neste decreto, respeitadas as competências dos demais entes federativos, nas seguintes situações:

I – em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental de competência dos demais entes federativos;

II – quando vinculada ao licenciamento ambiental municipal, excetuadas as previsões da legislação especial;

III – no Bioma Mata Atlântica, em área urbana, a vegetação secundária em estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse social, mediante anuênciia do órgão estadual competente.

§ 2º – Os órgãos ambientais estaduais poderão delegar, mediante convênio, aos órgãos ambientais municipais, as intervenções ambientais de sua competência, previstas em legislação especial, observados os requisitos da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 3º – Na hipótese de delegação prevista no §2º, os órgãos ambientais municipais deverão requerer as devidas anuências aos órgãos ambientais federais, nos termos da legislação aplicável.

Considerando o disposto no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza: "A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente";

Determino o **INDEFERIMENTO** do processo n. 2100.01.0002987/2023-61, tendo em vista ser necessário sua tramitação junto ao município sob uma modalidade de parcelamento do solo, com a implantação das estruturas urbanas estabelecidas em Lei e não sob o formato de "chacreamento".

Oficie-se e arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 02/02/2023, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **60166098** e o código CRC **82FD51A4**.